

Guaxupé/MG, 05 de Abril de 2018.


Vanessa Moraes Skielka Silva
Gerente de Departamento de
Gestão de Materiais

06/04/18 15:19

Ilma. Sra.

Presidente da Comissão de Licitação
Edital de Concorrência Pública 005/18
Município de Pouso Alegre- MG

Viação Unipenha Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sediada na rua Rio Branco, Nº 281 - Bairro Setor Industrial, na Cidade de Guaxupé, Estado Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 68.550.201/0001-04, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Antonio Afonso da Silva, CI nº MG 2.872.497/SSPMG e CPF nº 040.638.726-53, vem, com acato, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no art. 41 da Lei 8.666/93, estribada nas razões seguintes

Referente a licitação para selecionar empresas para serem **CONCESSIONÁRIAS** dos **SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO**, sob a regulação e fiscalização do **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, o que faz baseado nas razões seguintes:

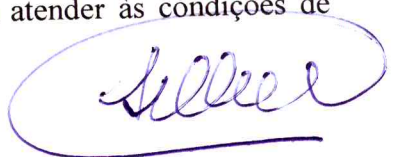
RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

1. DA ILEGAL DISPOSIÇÃO SOBRE CONSÓRCIOS

O Art. 33, da Lei 8.666/93, define que:

Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, **obrigatoriamente fixadas no edital**;



III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

O Edital em seu item 13, subitem 13.10, admite a participação de licitantes em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, porem em nenhum momento define as condições de liderança que obrigatoriamente deveriam ser previamente fixadas no edital, como preconiza o II do art. 33 da lei mencionada.

Ademais o consórcio de empresas para a formulação de propostas que é permitido no edital, de acordo com o subitem 13.10.

Entretanto, as disposições do edital, a respeito do consórcio, são restritivas e por isso frustram o caráter competitivo do certame, no que afrontam o art. 3º, parágrafo primeiro, item I, da Lei Federal 8.666/93, entre eles podemos citar o subitem 13.10.2, do Edital.

Veja-se, afinal, que o Estatuto de Licitações permite sejam somados os quantitativos de cada consorciado para fins de qualificação técnica e, para efeitos de qualificação econômico-financeira, autoriza o somatório dos valores de cada integrante do grupo, na proporção de sua respectiva participação (art. 33, III).

O edital descumpre a essa disposição da lei, restringindo a participação de empresas em consórcio, na medida em que não contempla esses somatórios.



Afinal, uma das maiores vantagens que as empresas podem lograr obter, quando se consorciam, é justamente a possibilidade de se aproveitarem reciprocamente dessa avaliação conjunta de seus quantitativos e valores, sem a qual muitas delas, individualmente, talvez não pudessem participar do certame ou, dele tomando parte, não preencheriam os requisitos de qualificação.

Sendo mais restritivo que a lei, justo no cerceamento de um direito básico que as normas gerais do Diploma licitatório asseguram às licitantes, o edital desmerece o princípio da concorrência ampla e faz face ao da legalidade, tisanando-se de nulidade.

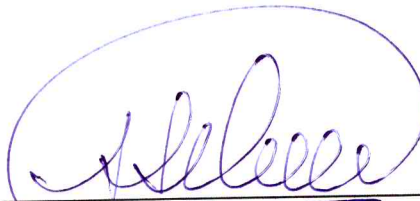
Assim é que se requer sejam alterados esses tópicos do edital que fazem referência ao consórcio, para que nele passe a constar essa possibilidade de somatório de quantitativos e valores das empresas consortes, como autoriza o art. 33 da Lei 8.666/93.

REQUERIMENTO FINAL

Espera e requer, portanto, que essa respeitável Comissão de Licitação se digne de acatar as razões de impugnação do edital, ora arguidas, para fins de declarar nulo o edital e determinar a elaboração de outro, escoimado dos vícios e ilegalidades que comprometem a versão atual.

Requer, outrossim, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º, que a resposta a essa Impugnação seja obrigatoriamente processada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contado de seu recebimento.

Pede deferimento.



Viação Unipenha LTDA.

Sócio Diretor

RG nº MG 2.872.497/SSPMG